

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Susta a Resolução nº 715, de 20 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

A **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a Resolução nº 715, de 20 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde provenientes da 17ª Conferência Nacional de Saúde e sobre as prioridades para as ações e serviços públicos de saúde aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar a Resolução nº 715, de 20 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde provenientes da 17ª Conferência Nacional de Saúde e sobre as prioridades para as ações e serviços públicos de saúde aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

A Resolução nº 715, de 20 de julho de 2023, da CNS, ao versar sobre a redução da idade de início de hormonização para 14 anos, bem como acerca da legalização do aborto, além da legalização da maconha no Brasil, extrapolou o seu poder de regulamentar.



Com efeito, salta aos olhos as definições de orientações para as políticas de saúde pela referida resolução, na medida em que, além de diversos temas ali tratados serem extremamente controversos, são frutos de inúmeras discussões no âmbito dos três poderes da República.

Nessa linha, a título ilustrativo, cabe destacar que há Resolução do Conselho Federal de Medicina sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero tratando especificamente da idade mínima para o início de hormonização, qual seja, 16 anos (Resolução - CFM nº 2.265/2019).

Em relação ao aborto, é cediço que ele é permitido no Brasil apenas em três casos: a) gravidez de risco à vida da gestante; b) gravidez resultante de violência sexual; e c) anencefalia fetal – conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2012.

Por sua vez, no que toca a maconha, há legalização no Brasil, tão somente, para tratamentos específicos de determinadas doenças, ou seja, para tratamentos médicos.

Exsurge, de maneira cristalina, portanto, que essa resolução não deve existir no mundo jurídico, porquanto vem regular temas fora de sua competência, para não dizer o mínimo. Ora, pasmem, traz assuntos que estão sendo discutidos no Poder Judiciário, tratados no Poder Legislativo, e, sobretudo, questões que, flagrantemente, afrontam nosso Ordenamento Jurídico, como a legalização de aborto e da maconha.

Faz-se necessário ressaltar, aliás, que a aludida resolução fundamenta-se a partir de um nítido viés político, deixando de lado o caráter jurídico, científico e social que deveria nela estar contido.

Sendo assim, cientes da relevância da medida ora pretendida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, a fim de sustar a resolução em tela.

Sala de Sessões, em de de 2023.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal
PL/SP

